



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	12448.729324/2011-14
ACÓRDÃO	3202-002.966 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CONSTRUCON CONSTRUCAO URBANISMO E CONSERVACAO LIMITADA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/07/2007 a 31/12/2008

AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE. RECURSO VOLUNTÁRIO. INÉPCIA RECURSAL.
NÃO CONHECIMENTO

A matéria recorrida de maneira genérica em tempo e modo próprios não deve ser conhecida pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF. Para ser conhecido o recurso é necessário o enfrentamento dos fundamentos da decisão atacada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em não conhecer do Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Juciléia de Souza Lima – Relatora

Assinado Digitalmente

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Wagner Mota Momesso de Oliveira, Onizia de Miranda Aguiar Pignataro, Rafael Luiz Bueno da Cunha, Aline Cardoso de Faria, Juciléia de Souza Lima (Relatora) e Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra lavratura de Autos de Infração para exigência da Cofins devida nos períodos de apuração 07/2007 a 12/2008, relativa à incidência cumulativa (insuficiência de recolhimento ou declaração), com multa de ofício de 75% e juros de mora calculados até 06/2011, totalizando um crédito tributário de R\$ 1.355.851,19, sendo R\$ 652.605,26 relativos à contribuição.

Foi ainda lavrado Autos de infração para exigência do PIS, nos mesmos períodos de apuração, relativo à incidência cumulativa (insuficiência de recolhimento ou declaração), com multa de ofício de 75% e juros de mora calculados até 06/2011, totalizando um crédito tributário de R\$ 293.767,66, sendo R\$ 141.397,81 relativos à contribuição.

No Termo de Verificação Fiscal, a autoridade fiscal informa, em resumo, que:

- Verificando-se a situação fiscal da empresa, constatou-se a omissão quanto à apuração e recolhimento do IRPJ, da CSLL (3º e 4º tri/2008), do PIS e da Cofins (PA 07/2007 a 12/2008), tendo sido solicitada pela Fiscalização a apresentação de amparo judicial ou administrativo para tal procedimento, alegando o contribuinte que tais tributos foram objeto de compensação por meio de processos judiciais, conforme cópias de DCTF já entregues, estando em aberto a retificação dos valores relativos ao exercício de 2008;
- Porém, a declaração em DCTF só ocorreu nos períodos não questionados pela Fiscalização. Os períodos apontados são justamente aqueles em que se verificaram as omissões, não cabendo retificação da DCTF após o início do procedimento fiscal. Apurou-se, ainda, a ausência de informação de tais tributos em PER/DCOMP;
- Quanto às planilhas de cálculo referentes a estas compensações, o contribuinte limitou-se a declarar que não existiam memórias de cálculo nos referidos processos, restringindo-se apenas a questões de direito;
- Em que pese a empresa ter logrado êxito parcial em três demandas, a compensação não observa os dispositivos das sentenças parcialmente favoráveis, pois nenhuma transitou em julgado, sendo a compensação, portanto, extemporânea, enquanto perdurar a lide;
- A autuada possui ações judiciais relativas à apuração do PIS e da Cofins, conforme detalhado abaixo;
- MS nº 2008.51.01.015054-4 – questiona a constitucionalidade do art. 3º, § 1º da Lei nº 9.718/98. A sentença deu provimento ao pedido, sendo

indeferido o pedido de compensação por falta de prova pré-constituída. Recurso de apelação pendente de apreciação;

· MS nº 2008.51.01.015055-6 - questiona a constitucionalidade do art. 3º, § 1º da Lei nº 9.718/98. A sentença deu provimento ao pedido, sendo também acatado o pedido de compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos dez anos. Porém, a sentença observa que a compensação só poderá ser iniciada após o trânsito em julgado. Recurso de apelação pendente de apreciação;

· MS nº 2008.51.01.019036-0 – Requer o recolhimento do PIS e da Cofins sem a inclusão do ISS em sua base de cálculo, bem como autorização para compensação. A sentença deu provimento à exclusão, ressaltando que a compensação só poderia ocorrer relativamente aos débitos apurados no período quinquenal e após o trânsito em julgado, observando-se, ainda, o previsto no art. 74 da Lei nº 9.430/96. Recurso de apelação pendente de apreciação;

· A compensação que a fiscalizada sustenta estar promovendo, por ser extemporânea, ofende o ordenamento jurídico e as decisões judiciais, pois em nenhuma das ações ocorreu o trânsito em julgado, condição estabelecida pelo art. 170-A do CTN;

· Relativamente ao PIS e à Cofins, foram lavrados os autos de infração controlados pelo processo nº 12448.729324/2011-14, relativos a créditos de pronta exigência. A parcela destas contribuições oriunda da exclusão do ISS de suas bases de cálculo, cuja exigibilidade deve ser suspensa, conforme provimento judicial eficaz, será controlada pelo processo nº 12448.729323/2011-70.

Notificada, a Recorrente apresentou defesa administrativa, a qual foi julgada improcedente pela 16ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento do Rio de Janeiro/RJ, formalizada através do acórdão 12-99.576, assim ementada:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2007 a 31/12/2008

ACRÉSCIMOS LEGAIS - JUROS DE MORA - TAXA SELIC

A partir de 01/04/95 os juros de mora equivalem à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO - MULTA DE OFÍCIO - INCIDÊNCIA -

Por expressa determinação legal, correta a incidência da multa de ofício sobre valores exigidos por meio de auto de infração.

INCONSTITUCIONALIDADE/ILEGALIDADE

Não compete à autoridade administrativa de qualquer instância apreciar arguições de inconstitucionalidade ou ilegalidade de norma legitimamente inserida no ordenamento jurídico, cabendo tal controle ao Poder Judiciário.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Irresignada, a Recorrente apresenta Recurso Voluntário ao CARF, sem impugnar as matérias da decisão recorrida.

VOTO

Conselheira **Juciléia de Souza Lima**, Relatora

O Recurso é tempestivo, porém, não atende aos demais pressupostos para sua admissibilidade, portanto, não há como conhecê-lo, em razão da completa ausência de dialeticidade recursal.

I- DO MÉRITO

1- Da ausência de impugnação específica

Compulsando a defesa apresentada pela recorrente, não se pode extrair qualquer argumento específico a impugnar o lançamento tributário.

Do Recurso Voluntário, de forma confusa e despropositada, a recorrente apresenta lições doutrinárias a respeito do instituto da prescrição de direito material; bem como, a prescrição intercorrente; passa a analisar a execução fiscal no que se refere à exigibilidade do crédito tributário no que diz respeito à certidão da dívida ativa- CDA, bem como, a competência da PGFN para representar a Fazenda Nacional na exigência do crédito tributário da União- tudo sem qualquer nexo ou coerência lógica e técnica com a matéria examinada nos autos.

Conclui pugnando pelo reconhecimento da prescrição do lançamento tributário, quando deveria se referir a decadência do crédito tributário, flagrante é a atecnicidade da defesa da recorrente, dado que tais institutos são coisas distintas.

Todavia, a evitar embargos, bem como, considerando tratar-se de matéria de ordem pública, não há o que se falar em decadência do lançamento tributário, pois a contribuinte

tomou ciência dos lançamentos em 11/07/2011 referente aos períodos de 01/07/2007 a 31/12/2008. Sendo assim, não há o que se falar em decadência.

Todavia, em relação a constatação das divergências constatadas nos lançamentos contábeis, objeto do presente litígio, a contribuinte não impugna os fundamentos da decisão recorrida.

Percebe-se assim, que a defesa recursal é genérica, não ataca com profundidade a decisão recorrida em sua íntegra, faltando-lhe, portanto, dialeticidade. Para ser conhecido o recurso é necessário o enfrentamento dos fundamentos da decisão atacada.

De fato, cabe à Recorrente, se de fato tiver interesse de agir, apresentar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, seus pontos de discordância e as razões e provas que possuir.

No que pese o recurso voluntário ter fundamentação livre e tangenciado pelo princípio do formalismo moderado, é inafastável que seja ele manejado pelo princípio da dialeticidade. Isto exige que o objeto do recurso seja delimitado pela decisão recorrida havendo necessidade de se demonstrar as razões pelas quais se infirma a decisão.

As razões recursais precisam conter os pontos de discordância com os motivos de fato e/ou de direito, impugnando especificamente a decisão hostilizada, o que não acontece no presente caso.

Sendo assim, é merecido reconhecer que é inepto, por falta de dialeticidade, o Apelo que não combate e demonstra a suposta incorreção da decisão recorrida, deixando de trazer quaisquer argumentos ou fundamentos para a sua reforma.

O mesmo ocorre com o recurso que carece de pedido, ou seja, inexistente impugnação quanto ao objeto do litígio. A conjunção de tais ocorrências na mesma peça afasta qualquer possibilidade de seu conhecimento, confirmando manifesta inépcia.

Diante do exposto, por ausência de dialeticidade recursal, não conheço do Recurso Voluntário.

É o voto.

Assinado Digitalmente

Juciléia de Souza Lima